



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 345.480 - RJ (2015/0317398-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND E OUTRO
ADVOGADO : LENON DE MENDONÇA JUND E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOBERTO ANTONIO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO AO REGIME SEMIABERTO, MAS QUE CUMPRE PENA NO REGIME FECHADO. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA PARA O REGIME INTERMEDIÁRIO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que indeferiu liminarmente a petição inicial, quando evidenciado que o pedido de transferência para o regime semiaberto deverá primeiro ser formulado perante o Juízo de origem, tendo em vista que a análise da matéria no atual momento configuraria inevitável supressão de instância.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 345.480 - RJ (2015/0317398-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **Joberto Antônio de Castro** contra decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 56):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. RÉU QUE CUMPRE PENA DO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE VAGAS. REGIME SEMIABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ARGUIDA JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o requerente que foi condenado a cumprir sua pena no regime semiaberto, assim não pode ficar no regime mais gravoso.

Postula, então, a reconsideração da decisão atacada, a fim de se conceder a liminar para que seja determinada a transferência do paciente do regime fechado para o regime intermediário e, ao final, no mérito, seja confirmada a liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 345.480 - RJ (2015/0317398-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Recebo o presente pedido, protocolado dentro do prazo de 5 dias, como agravo regimental, com o fim de trazer a questão à análise do Colegiado.

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Joberto Antônio de Castro**, em que se aponta como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 2009.050.00697 - fl. 24).

Narram os autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal Regional da Comarca de Campo Grande/RJ condenou o paciente a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 297 c/c art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e mais 20 dias-multa.

O Magistrado julgou improcedente a pretensão punitiva estatal em relação às demais imputações feitas ao paciente.

Inconformado, o *Parquet* interpôs apelação criminal, à qual a Corte estadual, em 24/3/2009, deu provimento para condenar o réu como incurso nas sanções dos arts. 297, c/c art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, a pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 70 dias-multa. Na ocasião foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

Consta, ainda, que Joberto só veio a ser preso em 25/11/2015.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que, embora tenha sido condenado a cumprir sua pena em regime semiaberto, o paciente *cumprе indevidamente pena em regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a sentença* (fl. 8).

Aduz o impetrante que a advogada do paciente, à época dos fatos, não lhe informou sobre sua condenação em segunda instância, nem recorreu da referida decisão, acarretando o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Assim, agora, nesta via, requer, em liminar e no mérito, a imediata transferência do paciente para o regime intermediário ou a concessão da prisão albergue domiciliar até o surgimento de vaga no regime adequado.

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

No caso dos autos, verifico que o pedido de transferência para o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto ou de concessão da prisão albergue domiciliar deverá primeiro ser formulado perante o Juízo de origem, tendo em vista que a análise da matéria no atual momento configuraria inevitável supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RECEIO DE RECOLHIMENTO EM REGIME MAIS RIGOROSO POR AUSÊNCIA DE VAGA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO OU DE PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TJ, E TAMPOUCO DEDUZIDA EM 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade no acórdão atacado quando evita a supressão de instância, ao tornar certo que o pleito de aguardar, em regime aberto ou em prisão albergue domiciliar, a vaga no estabelecimento adequado, não foi apresentado ao competente juízo da execução, o que inviabiliza a sua apreciação em sede de writ impetrado na origem. Precedentes da Sexta Turma.

2. **A questão referente ao recolhimento do paciente no regime mais gravoso do que aquele judicialmente determinado não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.** Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 327.166/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/9/2015 - grifei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Após ciência do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos.
Publique-se.

Em face do exposto, **recebo** o pedido de reconsideração de fls. 61/63 como agravo regimental e **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0317398-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 345.480 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118689320078190205 03627184020098190001 118689320078190205 20072050117891
200905000697 3627184020098190001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND E OUTRO
ADVOGADO : LENON DE MENDONÇA JUND E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOBERTO ANTONIO DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND E OUTRO
ADVOGADO : LENON DE MENDONÇA JUND E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOBERTO ANTONIO DE CASTRO (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.